

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 186/XIV/2.ª

ASSUNTO: Atual lei de arrendamento – fazedora de sem-abrigo

Entrada na AR: 10 de janeiro de 2021

N.º de assinaturas: 27

1.º Peticionante: Margarida Costa Magalhães Almeida

Introdução

A [petição n.º 186/XIV/2](#) deu entrada na Assembleia da República no dia 10 de janeiro de 2021, tendo baixado à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (adiante designada por “Comissão”) para apreciação em 13 de janeiro de 2021, de acordo com o despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

I. A petição

1. Através da petição aqui em análise, os peticionários dirigem-se à Assembleia da República solicitando uma alteração à [Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro \(Novo Regime do Arrendamento Urbano \(NRAU\)\)](#) por o disposto no NRAU não promover nem assegurar a segurança dos inquilinos.
2. Na petição apresentada chega a ser dado o seguinte exemplo: *“se habitarmos numa casa há 25 anos, temos menos de 65 anos e por azar não temos 60% ou mais de incapacidade, o senhorio não precisa da casa para ele ou filhos habitarem, não a vai demolir, simplesmente “lhe apetecer” enviar uma carta para sairmos da casa, temos de o fazer”*. Este exemplo visa demonstrar a instabilidade e insegurança de todos os que arrendam imóveis.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

- 1.1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontra-se devidamente especificado, o texto é inteligível e o primeiro subscritor está devidamente identificado, pelo que se encontram preenchidos todos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (Lei do Exercício do Direito de Petição, abreviadamente “LEDP”), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro.
- 1.2. Mais se entende que não se verificam motivos para o indeferimento liminar da presente petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas)

Compulsadas as bases de dados, verifica-se não existirem petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

3. *Iniciativas pendentes.*

Efetuada uma análise às bases de dados, verificou-se não existirem iniciativas pendentes sobre matéria idêntica ou conexa.

4. *Proposta de admissão/indeferimento.*

Propõe-se a **admissão** da petição ora em apreço.

III. Tramitação subsequente

1. Considerando que a presente petição tem 27 subscritores não é obrigatória a nomeação de Deputado Relator¹, conforme resulta da interpretação do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, *a contrario*, sem prejuízo de a Comissão poder deliberar a nomeação do mesmo, se assim o entender;
2. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como consagrado no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, podendo resultar dessa apreciação o envio do texto da petição e da referida nota aos diferentes Grupos Parlamentares, para o eventual exercício de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
3. De igual modo, nos casos em que a petição apresentada seja subscrita por um número inferior a 7.500 peticionantes, como sucede com a presente petição, a mesma não é de apreciação obrigatória em Plenário (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, *a contrario*, da LEDP), tal como também não pressupõe a audição de peticionários, por ter sido subscrita por menos de 1.000 cidadãos (cfr. n.º 1 do artigo 21.º, *a contrario*, da LEDP), nem carece de publicação no Diário da Assembleia da República (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, *a contrario*, da LEDP);
4. A primeira subscritora deverá ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas pela Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º em conjugação com a alínea d) do n.º 6 e com o n.º 7 do artigo 17.º da LEDP.

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º da LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

IV. Conclusão

1. Examinada e admitida a petição, sugere-se que seja dado conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão para os efeitos tidos por convenientes.
2. Deverá ainda ser dado conhecimento das deliberações que forem tomadas pela Comissão à primeira subscritora.

Palácio de S. Bento, 01 de fevereiro de 2021

A assessora da Comissão

(Rita Nobre)